



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:  
Uma análise das limitações da Convenção de Haia de 1980**

Recife  
2022

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:  
Uma análise das limitações da Convenção de Haia de 1980**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito Internacional Privado

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Miranda, Lorena Soares Cavalcante de.

Sequestro Internacional de Crianças: uma análise das limitações da Convenção de Haia de 1980 / Lorena Soares Cavalcante de Miranda. - Recife, 2022.  
37 f.

Orientador(a): Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Sequestro Internacional de Crianças. 2. Convenção de Haia de 1980. 3. Cooperação Internacional. I. Barza, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS:  
Uma análise das limitações da Convenção de Haia de 1980**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharel (a) em Direito.

Aprovado em: 03/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Rosa Maria Freitas (Examinadora Externa)  
Universidade Católica de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado forças nos momentos difíceis, principalmente nesse último período da faculdade.

Aos meus pais e irmão pelo amor, incentivo e auxílio nos momentos de desânimo, sem vocês eu não teria conseguido.

À minha orientadora, Eugênia Barza, que me ajudou a reencontrar o meu apreço pelo Direito Internacional e me guiou perfeitamente na construção desse trabalho, sendo sempre solícita e paciente. Obrigada por me manter motivada durante o processo de escrita e pelas conversas sobre livros de suspense.

Aos meus amigos de curso que estão comigo desde o início da faculdade dividindo todos os momentos bons e ruins que a graduação nos proporciona, em especial as meninas do BTT, Bia Montenegro, Clara França e Camila Lima.

Por último, quero agradecer também à FDR e aos professores que contribuíram na minha formação, em especial aqueles que conquistaram minha admiração e carinho Eugênia Barza, Fabíola Lôbo e Sérgio Torres.

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza!

(ROSA, 2019)

## RESUMO

Em razão do aumento de casos de Sequestro Internacional de Crianças, essa temática se tornou de extrema relevância para o Direito Internacional Privado, pois ao envolver ordenamentos jurídicos de diferentes países, surgiu a necessidade de normas internacionais que pudessem auxiliar na solução dos casos práticos. Nesse cenário, fora criada a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores, as quais têm por objetivo garantir o retorno imediato do menor ao seu lar habitual. O presente trabalho parte do questionamento das controvérsias envolvendo o sequestro internacional de crianças, dando enfoque à Convenção de Haia de 1980, para tanto analisar as dificuldades de aplicação desse instrumento jurídico internacional. Para tanto, analisou-se a proteção jurídica da criança, a fim de compreender quais são as suas garantias jurídicas no Direito de Família brasileiro e no Direito Internacional Privado. Ademais, abordaram-se as controvérsias que envolvem o sequestro internacional de crianças, bem como as lacunas constantes no texto da Convenção de 1980. Por fim, foram trazidas possíveis soluções para as controvérsias através da utilização da cooperação internacional, assim como soluções para as lacunas presentes em dispositivos da Convenção de Haia de 1980.

**Palavras-chave:** sequestro internacional de crianças; Convenção de Haia de 1980; cooperação internacional.

## ABSTRACT

Due to the increase in cases of International Child Abduction, this issue has become extremely relevant for Private International Law, since by involving legal systems from different countries, the need for international standards that could help in the solution of practical cases arose. In this scenario, the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the 1989 Inter-American Convention on the International Return of Minors were created, which aim to ensure the immediate return of the minor to his habitual home. The present work starts from the questioning of the controversies involving the international abduction of children, focusing on the Hague Convention of 1980, in order to analyze the difficulties of applying this international legal instrument. In order to do so, the legal protection of children was analyzed in order to understand what their legal guarantees are in Brazilian Family Law and in Private International Law. Furthermore, the controversies involving the international abduction of children were addressed, as well as the gaps in the text of the 1980 Convention. Finally, possible solutions to the controversies through the use of international cooperation, as well as solutions to the gaps present in provisions of the 1980 Hague Convention.

**Keywords:** international child abduction; 1980 Hague Convention; international cooperation.

## LISTA DE SIGLAS

AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas

CF Constituição Federal

CIDIP Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado

DIPr Direito Internacional Privado

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

ICMEC Centro Internacional para Crianças Perdidas e Exploradas (*International Centre for Missing and Exploited Children*)

ONGs Organizações não governamentais

ONU Organização das Nações Unidas

SEDH Secretaria dos Direitos Humanos

UNICEF Fundo das Nações Unidas para Infância

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA</b>	<b>12</b>
2.1	CRIANÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	12
2.2	CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL	14
<b>3</b>	<b>CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES</b>	<b>18</b>
3.1	MOBILIDADE HUMANA	18
3.2	RUPTURA FAMILIAR	19
3.3	DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980	20
<b>4</b>	<b>SOLUÇÕES INDICADAS PELA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980</b>	<b>27</b>
4.1	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	27
4.2	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA AS LACUNAS DA CONVENÇÃO DE 1980	30
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente mobilidade humana entre fronteiras permite a formação de famílias transnacionais e, com isso, têm-se problemas jurídicos que envolvem mais de um Estado. Ocorre que nos casos de separação dessas famílias a guarda da criança se torna objeto de conflito entre o casal, o que por vezes ocasiona na retirada da criança de seu lar habitual sem autorização.

Em razão do envolvimento de dois ou mais ordenamentos jurídicos, o sequestro internacional de crianças é tema relevante para o Direito de Família nacional, assim como para o Direito Internacional Privado. Isso porque, os casos de sequestro eram dificilmente solucionados em razão da dificuldade de localização da criança subtraída, fazendo com que esta permanecesse sob guarda do familiar sequestrador e não retornando mais à sua residência habitual.

Como solução para os casos de sequestro, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 1980 pela Conferência de Haia, definiu as medidas a serem tomadas pelos países envolvidos, a fim de que seja garantido o retorno imediato da criança, garantindo o seu bem-estar. Por conseguinte, em 1989 foi criada a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores esta, no âmbito das Conferências Especializadas da OEA, que tem a mesma finalidade de garantir o retorno da criança, preservando seus direitos e garantias.

Em razão das similaridades constantes nas prescrições e objetivos das Convenções, a Convenção Interamericana de 1989 permitiu que os países que fossem assinantes dos dois tratados acordassem entre si a aplicação prioritária da Convenção de Haia de 1980.

Apesar da excelência de ambas Convenções, ainda há controvérsias que cercam os casos de sequestro internacional de crianças, as quais precisam ser analisadas e solucionadas de modo a garantir a proteção jurídica da criança. Desse modo, o presente trabalho de conclusão de curso visa analisar as controvérsias presentes nos casos de sequestro internacional de crianças, para ao final demonstrar possíveis métodos de solução para as questões apontadas.

Para melhor compreensão do estudo, está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a proteção jurídica da criança, observando-se quais as garantias jurídicas são dadas às crianças no Direito de Família brasileiro e no Direito Internacional Privado, voltando-se principalmente para o texto da Convenção

de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, por essa ser o tratado mais aplicado para soluções dos casos.

No segundo capítulo serão abordadas as controvérsias que envolvem o sequestro internacional de crianças, buscando-se compreender a origem das dificuldades que cercam os casos, através da análise da criação de famílias transnacionais e das consequências causadas pela sua ruptura. Além disso, serão analisadas as limitações constantes no texto da Convenção de Haia de 1980, de modo a se verificar possíveis lacunas, as quais podem vir a impedir a garantia do melhor interesse e bem-estar da criança.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apontadas possíveis soluções para as controvérsias através da utilização da cooperação jurídica internacional, ferramenta base da Convenção de 1980, bem como soluções para as lacunas do tratado em estudo, a fim de que seja aperfeiçoado os termos do tratado em estudo, tornando plena a garantia do melhor interesse da criança nos casos de sequestro internacional de crianças.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como finalidade oferecer ao final possíveis soluções aos problemas que cercam o sequestro internacional de crianças, de modo a otimizar a aplicação da Convenção de Haia de 1980. Para tanto, serão analisadas as principais lacunas encontradas nas disposições da Convenção de 1980, que podem limitar sua aplicação e impedir a solução dos casos de sequestro internacional de crianças.

## 2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA

### 2.1 CRIANÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro grande passo para a proteção jurídica da criança se deu no ano de 1927 com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, também conhecida como Código de Menores, na qual fora definida que a maioridade penal se daria a partir dos 18 anos (UNICEF BRASIL, 2022). Ocorre que, o Código de Menores tratava em grande parte no que poderia se chamar de Direito Penal do Menor, e pouco se preocupava com os direitos fundamentais destes (SOARES, 2017, n.p.).

A situação jurídica do menor, que aos olhos da legislação brasileira era tido como abandonado e delinquente, não se modificara com o Código de Menores de 1979 e sua Doutrina de Situação Irregular (SOARES, 2017, n.p.). No ano de 1988, com os avanços internacionais no âmbito de proteção de direitos fundamentais da criança, através da criação de tratados internacionais, a temática de proteção a criança ganhou força e notoriedade no cenário jurídico brasileiro através da promulgação da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessarte, após a entrada em vigor da Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro deu mais um passo na proteção da criança, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei Federal nº 8.069/1990), o qual segundo Juliana de Sousa Soares (2017, n.p.) se deu para viabilizar a Doutrina de Proteção Integral e regulamentar os preceitos constitucionais relativos à proteção da criança e do adolescente. Desse modo, nota-se que as citadas legislações firmaram o posicionamento da criança como sujeitos de direito, e não mais como objetos de seus pais ou representantes.

Este reconhecimento da criança como sujeito de direito se deve, em grande parte, a quebra do ideal de família imposto pelo sistema patriarcal, havendo a perda do caráter patrimonialista e hierárquico, passando, então, o núcleo familiar a ser caracterizado pela afetividade e companheirismo. À vista disso, Rodrigo da Cunha Pereira complementa que:

(...) as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos (PEREIRA, 2021, p. 176).

Nesse cenário, em que se tornou mister a proteção integral da criança e do adolescente garantida pela Constituição e ECA, o princípio do melhor interesse passa a ser essencial para resolução de quaisquer controvérsias que envolvam crianças. Em conformidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1990, dispõe em seu artigo 3º que:

Artigo 3.

1 Todas as decisões relativas a crianças, adaptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2 Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3 Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização (BRASIL, 1990).

Diante disso, percebe-se que o direito brasileiro se tornou cada vez mais adepto da proteção integral da criança e do adolescente, sendo o princípio do melhor interesse o grande norteador da proteção jurídica da criança, estando presente não apenas na legislação nacional, mas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, Digiácomo e Digiácomo (2013, p.123) apontam que:

O princípio do “superior interesse da criança” é consagrado pela normativa internacional e há muito vem sendo invocado quando da aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescente. A descoberta da solução que, concretamente, melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, no entanto, é uma tarefa complexa, que pressupõe a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa e a estrita observância dos parâmetros e, acima de tudo, os princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas jurídicas aplicáveis. Assim sendo, não é mais admissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o “princípio do superior interesse da criança” para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas (tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”) (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 123).

Portanto, compreende-se que a proteção da criança, no ordenamento jurídico brasileiro atual, é composta por leis que tratam estas como sujeitos de direitos, de modo a preservar seu bem-estar biológico e psicológico.

## 2.2 CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

A mobilidade de pessoas entre países, fruto da globalização, se tornou cada vez mais recorrente, principalmente com o desenvolvimento constante de novas tecnologias que facilitam a interação entre pessoas de diferentes nacionalidades, ocorre que essa migração pode ocasionar problemas que necessitam de soluções jurídicas. Em razão do envolvimento de pessoas de distintas nacionalidades, surge a dúvida de qual norma jurídica deverá ser aplicada ao caso, sendo as normas de Direito Internacional Privado as ferramentas adequadas para solução deste conflito, nesse sentido Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio lecionam que:

O Direito Internacional Privado, ao trabalhar com o conflito das leis – inegavelmente o campo mais amplo e importante de seu objeto –, há de criar regras para orientar o Juiz sobre a escolha da lei a ser aplicada (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 33).

No que tange a proteção jurídica da criança no âmbito do Direito Internacional, após o fim da Primeira Guerra Mundial, a ativista Eglantyne Jebb fundou a organização não governamental “Salve as Crianças” (*Save the Children*), a qual teve papel primordial na promoção da introdução tutelar e do bem-estar infantil na política

internacional, por meio de seu trabalho humanitário (FERNANDES; COSTA, 2021, p. 302). Isto posto, Bernardo Sicoche (2015, p. 673) explica que a necessidade e a exigência de reconhecimento da garantia de uma proteção especial à criança foram enunciadas, pela primeira vez em documento, no ano de 1924, através da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, a qual foi moldada com o auxílio de Eglantyne Jebb.

Por conseguinte, no ano de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se determinou a proteção e cuidado de crianças, assegurando a não violação de seus direitos e, em sua decorrência, em 1959 fora adotada Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas (UNICEF BRASIL, 2022).

Adiante, em 20 de novembro de 1989 foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo esta tida como uma conquista histórica dos direitos humanos e importante instrumento jurídico de proteção ao menor (UNICEF BRASIL, 2022). A respeito de seu teor, Bernardo Sicoche (2015, p. 673) explica que esta Convenção dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral, demandando a observância dos princípios da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade da criança e do adolescente e a instituição da justiça juvenil.

Nesse cenário percebe-se que com o transcorrer do tempo foi se tornando cada vez mais urgente a proteção dos direitos da criança, sendo estes finalmente vistos como sujeitos de direito. Ocorre que, apesar dessas conquistas, com a internacionalização da família, proporcionada pela globalização, surgiram novos problemas que necessitavam da elaboração de tratados internacionais para regular essas relações jurídicas entre países e solucionar conflito entre leis.

Dentre as diversas controvérsias envolvendo o direito da criança, causadas pelas novas modalidades de família, destacam-se os recorrentes casos de remoção da criança de seu lar habitual, por genitores ou parentes, que não detinham a guarda individual do menor. Ante a esta nova realidade, instou ao Direito Internacional Privado (DIPr) definir normas para solucionar o sequestro internacional de crianças. Nessa toada, Valerio Mazzuoli explica que:

Em razão das viagens de crianças para o exterior, no âmbito da guarda e da visita, várias preocupações internacionais surgiram quanto à subtração ilícita de crianças de sua residência habitual, prática cada vez mais corriqueira em todas as partes do mundo. Para tanto, a

sociedade internacional houve por bem disciplinar o tema numa Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980 (MAZZUOLI, 2017, p. 407).

Assim, destaca-se que o Brasil é parte da citada Convenção de Haia relativa aos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, aprovada em 1980, a qual visa coibir o sequestro internacional de crianças por seus próprios pais em situações de ruptura familiar dos genitores de diferentes nacionalidades (DOLINGER, 2016, p. 503). Tal Convenção teve o Brasil como um dos 76 países signatários e seu intuito era garantir os interesses, bem como a proteção da criança no que tange ao seu domicílio e guarda no plano internacional.

Tendo entrado em vigor no Brasil em 1º de janeiro de 2000, através do Decreto nº 3.413/2000, a Convenção de Haia de 1980 inova ao ter como principal fim a devolução do menor ao seu país de origem, a esse respeito Maristela Basso aponta que:

A principal característica da Convenção é o mecanismo de “retorno imediato” previsto em seu art. 12 – de modo que há uma “presunção” de que o melhor para a criança é o retorno imediato ao país de residência habitual da família, afastando-se a discussão sobre o melhor interesse do menor, sobre o conceito de “família” e sobre o bem-estar das pessoas envolvidas (pai-mãe-filho(s)) (BASSO, 2020, p. 459).

Apesar desse caráter essencial de retorno imediato do menor, Maristela Basso (2020) explica que a depender do caso essa presunção pode ser afastada por causar danos à criança. As exceções ao regresso estão dispostas nos artigos 12, 13 e 20 da Convenção, nos quais busca-se garantir o melhor interesse da criança de modo que:

abrem a possibilidade de discricionariedade da autoridade judicial ou administrativa em determinar o retorno ou não da criança, cabendo à parte que se opõe ao retorno o ônus de provar que de fato existe grave risco para a criança se ela voltar ao país de onde saiu (BASSO, 2020, p. 459).

Desse modo, compreende-se que a Convenção prezou pela proteção do princípio do melhor interesse da criança, o qual fora citado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, e visa preservar a integridade

do menor, ao entender como superior o interesse da criança (PEREIRA, 2021, p.176). Com isso, conforme explica Paula Mendes (2015, p. 15), compreende-se que a Convenção de Haia de 1980 possui dois objetivos basilares: o de promover o imediato retorno da criança ao seu país de residência habitual e o de assegurar os interesses da criança.

Ademais, destaca-se que na América Latina, o tema de Sequestro Internacional de Menores foi objeto da 4ª Conferência Especializada Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIP) que ocorreu em 1989, na cidade de Montevideú. Nesta Conferência foi aprovada a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, a qual foi ratificada no Brasil através do Decreto nº 1.212 de 1994, e tem por objeto:

(...) assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente para qualquer outro Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2022).

Destarte, compreende-se que a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores também tem como principal objeto o retorno imediato do menor a sua residência habitual, além de definir o direito de custódia e de visita. Assim, nota-se que a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores possuem o mesmo objetivo, qual seja, o de salvaguardar o bem-estar da criança possibilitando seu retorno ao *status quo*.

Ante ao breve panorama histórico a respeito dos direitos da criança no âmbito nacional e internacional, doravante faz-se necessário examinar e discorrer sobre as controvérsias que envolvem o sequestro internacional de crianças, que podem implicar em limitações na aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores.

### 3 CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

#### 3.1 MOBILIDADE HUMANA

A mobilidade humana se faz presente desde os primórdios da humanidade, entretanto, com as facilidades trazidas pela globalização e suas novas tecnologias, que atingiram não apenas o cenário econômico, mas também o geográfico, incitou-se uma maior circulação de pessoas. Com isso, o fluxo migratório de pessoas entre fronteiras teve um aumento exponencial, o que ocasionou em transformações significativas nas relações familiares. Nesse sentido, Costa e Lopes (2016, p. 127) aponta que:

O processo de globalização, dentre outras consequências, possibilitou um incremento no número de migrações internacionais e ensejou a alteração do domicílio e da residência de famílias já previamente constituídas, ou a constituição de laços familiares entre pessoas de diferentes nacionalidades (COSTA; LOPES, 2016, p. 127).

A mobilidade humana é tida para Vasconcelos e Santos (2017, p. 252) como fator que influencia na fabricação dos novos vínculos afetivos mediados por convenções dos lugares de origem e reorganizadas nos lugares de trânsito/residência. Desse modo, nota-se um aumento significativo de famílias transnacionais com o passar dos anos, as quais são compostas por entes de diferentes nacionalidades e culturas.

Desse modo, destaca-se que a existência de famílias transnacionais, as quais segundo Vivian Gabriel (2020, p. 367) são caracterizadas principalmente pela transcendência do espaço e pela desterritorialização, fazem com que os vínculos estabelecidos ultrapassem as fronteiras físicas existentes entre os Estados e elevem as controvérsias de direito de família para o âmbito internacional.

Assim, com o recorrente arranjo de famílias multiculturais, surgem novos problemas e desafios de ordem jurídica a serem enfrentados pelo Direito Internacional Privado e pela cooperação jurídica entre os Estados envolvidos. Isso porque, com a instituição familiar composta por pessoas de diferentes nacionalidades, decisões a respeito da vida familiar, principalmente no que tange a criação de filhos, podem se

tornar motivos de discussão e discordância, em razão das distintas religiões, costumes e cultura dos entes que a compõe.

Em razão do surgimento de discordâncias no âmbito das famílias transnacionais, Nádia de Araujo (2016, p.174), aponta que:

A família moderna enseja inúmeras repercussões no plano internacional. No limiar deste novo milênio, no qual a comunicação global é um dos traços característicos da sociedade, tendem a aumentar as ocorrências de famílias transnacionais, e por conseguinte as questões de direito internacional privado.

Portanto, é notória a essencialidade do Direito Internacional Privado para auxiliar na busca de soluções das questões e controvérsias surgidas no cotidiano de famílias transnacionais, pois como Nádia Araujo (2016, p. 175 apud JAYME, 1995, p.35) explica, o DIPr e suas regras acabam ajudando os indivíduos a lidar com o conflito de culturas.

Nesse cenário, em virtude da ocorrência de discordâncias existentes na vida matrimonial que sucedem na dissolução do casamento, a guarda dos filhos menores se torna uma grande questão que suscita a intervenção não apenas do Direito de Família nacional, mas também do Direito Internacional Privado, que auxiliará na resolução do conflito entre normas dos ordenamentos jurídicos dos países envolvidos. Em razão de não haver consenso do casal quanto a guarda dos filhos, torna-se cada vez mais recorrente os casos em que um dos responsáveis subtrai ilicitamente a criança para o outro país.

### 3.2 RUPTURA FAMILIAR

Em razão da complexidade existente na relação de casal aliada a desavenças matrimoniais, o divórcio acaba sendo o meio de solução mais adotado. No caso de famílias transnacionais, a falta de adaptação em outro país, ou até mesmo casos de violência doméstica, ou familiar são causas comuns que levam a ruptura familiar.

Tendo em vista o aumento de famílias transnacionais, em que o casal fixa residência em outro país e neste constrói sua família, nota-se também um aumento de situações em que após separação um dos genitores retorna ao seu país de origem levando os filhos sem autorização do outro cônjuge (MÉRIDA, 2011, p. 259).

Em tempo, destaca-se que em grande maioria da constituição de famílias transnacionais o mais comum é a esposa se mudar para o país do marido, se distanciando de seus familiares e amigos e tendo apenas a nova família formada. Nesse cenário, em caso de divórcio essa mulher se encontra sem rede de apoio e em um país que por vezes não a acolhe por ser imigrante e, por vezes, em uma situação de humilhação e violência doméstica (SILVA, 2019, p. 12).

Outrossim, importa destacar que nos casos em que a genitora é vítima de violência doméstica ou familiar em seu relacionamento afetivo, a fuga com seus filhos, sem autorização do genitor agressor, demonstra uma situação controvertida, visto que estas são acusadas de sequestro internacional de crianças, quando na realidade estão apenas buscando obter proteção (MAZZUOLI; MATTOS, 2015, p. 64).

Desse modo, com o rompimento da instituição familiar, faz-se necessária a adaptação do cotidiano dos entes familiares, principalmente no que tange a guarda dos filhos. Os problemas que cercam o direito de família nacional também se estendem ao âmbito internacional, nesse sentido afirma Nádia de Araujo (2016, p. 219):

O fenômeno mais dramático da separação de casais de nacionalidades diversas é o aumento de casos em que um dos pais retira o menor do país de sua residência habitual sem a permissão do outro. É uma situação típica da vida moderna, onde a mobilidade do indivíduo resulta em inúmeros casamentos internacionais, ou em crianças advindas de relacionamentos fortuitos, em que a família não se estruturou legalmente (ARAUJO, 2016, p. 219).

Assim, nota-se que a remoção do menor ilicitamente por um dos genitores ou representantes, se torna um problema de cunho internacional, visto que envolve mais de um ordenamento jurídico. Nesse cenário, tem-se como uma das principais ferramentas para solução dos casos de sequestro internacional de crianças, a Convenção de Haia de 1980, a qual definiu os termos a serem seguidos para resolução dos conflitos gerados por esta problemática.

### 3.3 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

Ante às explicações a respeito das famílias transnacionais, é preciso voltar-se para um dos principais problemas que decorrem da sua formação, o sequestro internacional de crianças por um dos membros da família. Por se tratar de situação que envolve diferentes jurisdições, torna-se difícil a solução desses casos de forma justa e que preserve o melhor interesse da criança (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 217).

Em razão da recorrência de casos de sequestro internacional de crianças, em 1980 foi instituída a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças pela Conferência de Haia, a qual se tornou um importante instrumento internacional de proteção da criança que foram removidas ilicitamente para país diverso de sua residência habitual (MÉRIDA, 2011, p. 9).

Anteriormente a criação da Convenção de Haia de 1980, o procedimento para o progenitor cujo acesso à criança foi interrompido era extremamente complexo e lento, devido a ausência de um procedimento simplificado e baseado na cooperação jurídica internacional entre os países envolvidos. Ao final do desgastante processo, a decisão geralmente era desfavorável ao genitor lesado (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 218 apud DOLINGER, 2003, p. 243). Neste sentido, Jacob Dolinger complementa que:

Até 1980, ano da aprovação da Convenção da Haia, as dificuldades para recuperar uma criança sequestrada eram praticamente intransponíveis. Primeiramente, em grande número de casos, o paradeiro da criança era ignorado, o que exigia um longo processo de investigação, para o qual a parte interessada não contava com o apoio das autoridades do país onde supunha encontrar-se a criança; depois que esta era localizada, havia que ingressar no juízo local, onde se iniciava um processo de averiguação do estado em que se encontrava a criança, que, arrastando-se ao longo dos anos, resultava em uma decisão no sentido da não devolução da criança, por mais irregulares que tivessem sido as circunstâncias de seu deslocamento (DOLINGER, 2003, p. 241).

À vista disso, a regra geral da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Menores é o retorno ao *status quo ante*, nas palavras de Nádya de Araujo (2016, p. 221), cria-se um procedimento específico para o retorno do menor ao país de sua residência habitual. Esta regra propõe um sistema de cooperação interjurisdicional entre os Estados envolvidos para que sejam afastados os possíveis malefícios de seu deslocamento ou retenção ilícita (MENDES, 2015, p.14).

Voltando-se ao texto da Convenção de Haia 1980, percebe-se dois pontos importantes, o primeiro é que o sequestro internacional tem aspecto negativo por romper no cotidiano da criança, e o segundo que as decisões a respeito de quem deve manter a guarda do menor e apontar o local onde o mesmo deverá residir precisam ser tomadas pelas autoridades do país de sua residência habitual, por isso, o retorno deve ser assegurado o mais rápido possível (ARAUJO, 2016, p. 221). Além do retorno imediato da criança, a Convenção também prevê que sejam respeitados os direitos de guarda e visita existentes em Estado Contratante.

Para mais, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Menores também trouxe princípios a fim de nortear a aplicação e interpretação de seu conteúdo, conforme explica Nádia Araujo:

Esses princípios de proteção devem ter como objetivo resguardar os interesses da criança nos assuntos relativos à sua guarda, proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes da mudança de domicílio, ou da retenção ilícita, garantir o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, e ainda preservar o direito de visita dos pais e parentes (ARAUJO, 2016, p. 558).

Portanto, observa-se que apesar de a regra geral da Convenção ser o retorno imediato da criança, o princípio do melhor interesse também é elemento fundamental para nortear as resoluções dos casos de sequestro internacional de crianças. Com a aplicação do citado princípio é possível garantir o bem-estar da criança e seu perfeito desenvolvimento, evitando-se traumas psicológicos duradouros.

No que tange a aplicação da Convenção de Haia, Silva e Madeira (2016, p. 45) expõe que existem quatro pontos fundamentais que devem ser observados. O primeiro é que os países envolvidos precisam ter assinado e ratificado previamente a Convenção; o segundo ponto necessário é que a criança tenha tido residência habitual no Estado requerente; o terceiro é que o sequestro precisa violar o direito de guarda ou de visita; e o quarto ponto a ser observado é se a criança tem a idade limite de dezesseis anos incompletos (SILVA; MADEIRA, 2016 p.45).

Quando configurados os quatro requisitos acima exposto, o genitor requerente poderá entrar com ação pedindo a restituição da criança, dando-se início a aplicação da Convenção para se consiga alcançar a ordem de retorno imediato da criança ou o indeferimento do pleito (ARAUJO, 2016, p. 224). Para execução das medidas do tratado, o artigo 6º dispõe que os países signatários devem estabelecer uma

Autoridade Central, a qual terá responsabilidade de localizar a criança e garantir a entrega voluntária desta ou facilitar uma solução amigável para a situação (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 220).

Além disto, importa esclarecer que a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores de 1989, também em vigor no Brasil, tem objetivos idênticos aos da Convenção de Haia de 1980 e diversos pontos em comum. Em razão das semelhanças de conteúdo, a Convenção Interamericana determinou, em seu artigo 34, que se os países envolvidos no caso de sequestro internacional de crianças fizeram parte também da Convenção de Haia de 1980, estes poderão ajustar entre si a aplicação prioritária desta última (ARAUJO, 2016, p. 228).

Posto isso, Almeida, Oliveira e Wang (2017, p. 223) explicam que a Convenção Interamericana não definiu uma autoridade central para intervir em sua aplicação, somando-se isso ao fato de que a maioria dos países assinantes desta convenção também fazem parte da Convenção de Haia de 1980, tem-se que na maioria dos casos seja aplicada a de Haia em detrimento da Interamericana. A preferência em aplicação da Convenção de Haia para Borges (2018, p. 36) se dá principalmente pelo fato da Convenção Interamericana de 1989 não ter trazido inovações em seu texto em relação ao tratado anterior.

Em razão de sua relevância internacional, ao ser aplicada a Convenção de Haia de 1980 os juízes se deparam com algumas dificuldades, visto que há muitas particularidades existentes no seio das famílias transnacionais que precisam ser analisadas, como a relação entre a criança, o sequestrador e o responsável pelo direito de acesso à criança, bem como as possibilidades econômicas, o contexto social em que cada genitor está inserido, a adaptação da criança e dentre outras (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 217).

Com o constante desenvolvimento social, principalmente em razão das facilidades trazidas com a tecnologia, a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção Interamericana de 1989 vêm enfrentando novos desafios e têm de se adaptar a essa constante evolução jurídica e social (MÉRIDA, 2011, p. 10). Não se questiona a grande conquista trazida por essas Convenções que foram pioneiras na temática de sequestro internacional de menores, entretanto, observa-se o surgimento de situações, cujas características e desdobramentos não são mais possíveis de se valer apenas da aplicação desses tratados (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 223).

As dificuldades de aplicação da Convenção de Haia de 1980 se devem em grande parte as lacunas existentes no texto do tratado, visto que as normas dispostas não conseguiram abranger diversas situações que ocorrem nos casos de sequestro internacional de menores (BORGES, 2018, p. 37). Essa escolha por textos mais genéricos e superficiais tem como fim evitar embates com o ordenamento jurídico dos países signatários, pois como Borges (2018, p. 37) explica quanto mais detalhados, abrangentes e rigorosos forem os tratados, menos encorajados ficam os países em adotarem em seus ordenamentos jurídicos.

No que tange as omissões presentes no texto da Convenção de 1980, pode-se destacar três lacunas que podem inviabilizar a justa aplicação das disposições, e com isso dificultar a resolução dos casos de sequestro internacional de crianças. A primeira e mais notória delas, é a ausência de sanções em caso de descumprimento das normas da Convenção. A esse respeito, Almeida, Oliveira e Wang (2017, p. 223-224) afirmam que:

Esta lacuna abre caminho para parcial ou completa violação das regras, seja no que diz respeito aos requisitos e ao procedimento, ou mesmo a negação do retorno do menor retido em seu território, o que afeta diretamente o objetivo motriz da Convenção, que é garantir o retorno do menor ao seu país de origem (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 223-224, tradução nossa)<sup>1</sup>.

Desse modo, compreende-se que a ausência do caráter sancionatório nas Convenções de Haia de 1980 e na Interamericana de 1989 fazem com que o cumprimento de suas normas dependa somente da intervenção diplomática entre os Estados envolvidos no caso de sequestro internacional de crianças. Em complemento, Borges (2018, p. 52) explica que:

(...) o cumprimento efetivo da Convenção de Haia de 1980 é refém da conduta volitiva dos países signatários, que podem agir conforme seus próprios interesses conforme cada caso, fazendo com que os requerentes se valham unicamente da expectativa de reciprocidade e boa vontade do país requerido em cumprir com o disposto no tratado (BORGES, 2018, p. 52).

---

<sup>1</sup> No original: This gap opens the way for partial or complete violation of the rules, either as regards the requirements and the procedure, or even the denial of the return of the child retained in its territory, which directly affects the driving objective of the Convention, which is to ensure The return of the minor to his /her country of origin.

A segunda lacuna observada na Convenção de Haia de 1980 que merece atenção é quanto à possibilidade existente no artigo 20, o qual dispõe que o retorno da criança pode ser recusado caso o Estado requerido considere que o retorno da criança vá de encontro com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico. Desse modo, nota-se que os países signatários podem se utilizar dessa lacuna para negar o retorno imediato da criança à sua residência habitual fundamentando sua decisão denegatória em uma interpretação ampla de suas normas internas.

Diante da diversidade de entendimentos jurídicos entre países no que diz a respeito aos direitos fundamentais, é possível que o melhor interesse da criança não seja atendido. Isso porque, os países signatários da Convenção possuem culturas e religiões diversas, as quais influenciam o direito de família nacional, por exemplo, o castigo físico a depender do país pode ser criminalizado ou socialmente aceito. Em consonância, Borges (2018, p. 39) conclui que

(...) não parece cabível particularizar as noções do ordenamento jurídico local acerca de direitos humanos e liberdades fundamentais de modo a se fundamentar recusa de restituição de criança sequestrada pois, a depender do país onde esta possa se encontrar, seu melhor interesse pode ser flagrantemente prejudicado, sobretudo se o país onde residia era dotado de valores sociais amplamente distintos (BORGES, 2018, p. 39).

Portanto, em razão do texto constante no artigo 20 da Convenção de Haia 1980, surge a possibilidade de excessos por parte dos países signatários, os quais podem se valer da amplitude da norma para recusar arbitrariamente o retorno da criança detida, sem sequer violar o disposto no tratado. Com isso, a criança acaba tendo seus direitos fundamentais e seu melhor interesse desrespeitados, sendo o seu desenvolvimento e bem-estar comprometidos.

A terceira lacuna se encontra na alínea “b” do artigo 13 da Convenção, que trata da exceção ao retorno imediato da criança, a qual também permite o uso abusivo por parte do país signatário que pode fundamentar sua decisão denegatória com base nos valores e princípios constantes de seu ordenamento jurídico (BORGES, 2018, p. 45).

Na redação do supracitado artigo, tem-se que o Estado requerido pode não determinar a devolução da criança se essa for submetida a um risco grave ao retornar. Ocorre que a Convenção não definiu quais serão as formas de analisar esses riscos,

fazendo com que, na prática a análise dos riscos seja realizada por avaliadores do país onde a criança está retida, com base em seus valores e princípios, favorecendo uma decisão pela permanência da criança no país, amparada pelas disposições da própria Convenção de Haia de 1980 (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 226).

## 4 SOLUÇÕES INDICADAS PELA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

### 4.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Em razão do crescimento de relações entre pessoas de nacionalidades distintas, a cooperação jurídica internacional ganha cada vez mais espaço como ferramenta de auxílio para soluções de questões que envolvem mais de um ordenamento jurídico. A cooperação jurídica internacional é tida como uma forma de relação entre países, na qual um pode solicitar ao outro alguma medida judicial, investigativa ou administrativa que seja importante para um caso concreto em andamento (BRASIL, 2022, n.p.). Em consonância, Nádía Araujo (2016, p. 137) complementa que:

Para se garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais, são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça (ARAUJO, 2016, p. 137).

Em processos que envolve diversas jurisdições, a cooperação internacional se torna essencial para que os Estados envolvidos possam se ajudar na solução do conflito em questão. No que tange as Convenções de Haia de 1980 e a Interamericana de 1989, estas são ferramentas essenciais do Direito Internacional, visto que elaboraram normas de cooperação internacionais que resguardam o menor objeto de deslocamento internacional forçado (MÉRIDA, 2011, p. 13).

Nesse sentido, Franzolin e Ifanger (2016, p. 51) destacam que a Cooperação Internacional significa estabelecer um conjunto de medidas que visam a implementar – tanto sob o aspecto administrativo como jurisdicional – a fixação de competência e a melhor interpretação da Convenção. Compreende-se, então, que a cooperação internacional se consolida como instrumento indispensável para aperfeiçoar o diálogo entre autoridades internacionais, necessário para o progresso das nações na comunidade global (MATTOS, 2018, p.10).

Conforme exposto no capítulo anterior, a aplicação da Convenção de Haia de 1980 por vezes se depara com algumas dificuldades, principalmente no que tange as diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos países signatários, justamente como

forma de solucionar essas dificuldades a cooperação jurídica internacional se impõe como um dos meios mais eficazes ao facilitar o diálogo entre os Estados envolvidos. Nessa toada, voltando-se para os objetivos da Convenção, Costa e Lopes (2016, p. 137) explica que:

(...) a cooperação jurídica tem o escopo de localização e acesso à criança subtraída, bem como sua restituição ao Estado de origem, a fim de que seja restabelecida a situação primitiva – nos casos em que esta era adequada – ou identificadas, na prática, as situações excepcionais que justificariam o não retorno (COSTA; LOPES, 2016, p. 137).

Nota-se que a Convenção de Haia de 1980 é um acordo internacional de cooperação que implica em cumprimento de obrigações recíprocas, as quais devem ser executadas pelos países signatários para que seja devidamente alcançado o objetivo final de retorno da criança a sua residência habitual (BORGES, 2018, p. 24). Apesar das diferenças culturais e jurídicas entre Estados, estes vêm buscando guiar suas relações internacionais pelos princípios da cortesia e da reciprocidade, sendo a cooperação jurídica internacional estimulada por meio de tratados, o que faz com que a solução de problemas seja mais eficaz.

O ponto diferencial da Convenção de 1980, em relação a outros tratados internacionais, quanto a cooperação jurídica internacional, é que esta não requer apenas o diálogo entre os Estados contratantes por meio de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, mas uma cooperação no âmbito processual, através da atuação de órgãos do poder governamental dos países envolvidos (CARNEIRO; NAKAMURA, 2015, p. 10).

No Brasil a Autoridade Central indicado para atuar nos casos de sequestro internacional de crianças fora a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, a qual irá receber os pedidos de retorno e entrará em contato com a família no país, providenciando o retorno imediato da criança e, caso seja preciso, a propositura da ação judicial (CARNEIRO; NAKAMURA, 2015, p. 11).

Além da atuação das Autoridades Centrais para resolução dos casos de sequestro internacional de crianças, há também atuação de organizações não governamentais (ONGs) que ajudam a localizar as crianças removidas de seu lar habitual, podendo atuar em parceria ou não com os órgãos governamentais dos países envolvidos (BORGES, 2018, p. 90).

No Relatório sobre o Cumprimento da Convenção de Haia quanto aos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, demonstra que a atuação das ONGs na resolução dos casos de sequestro internacional é de relevância (UNITED STATES OF AMERICA, 2007, p. 25). Assim, nota-se que as entidades não governamentais são importantes para garantir o devido cumprimento da Convenção de Haia de 1980, visto que buscam o melhor interesse, a segurança e o bem-estar da criança.

Como exemplo, tem-se o Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (*International Centre for Missing e Exploited Children - ICMEC*), organização não governamental criada nos Estados Unidos, a qual auxilia governos, autoridades, ONGs e famílias fornecendo informações e recursos para que estes possam proteger crianças de sequestro internacional, exploração e abuso sexual, além de indicar quais ações apropriadas a serem tomadas no caso de desaparecimento. Nos últimos 20 anos, o ICMEC ajudou mais de 120 países, capacitando-os com ferramentas, treinamentos e tecnologias que visam criar uma maior segurança para as crianças de todo o mundo (INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING E EXPLOITED CHILDREN, 2022, n.p).

Apesar de diversos questionamentos quanto a aplicabilidade da cooperação internacional, em razão da ausência de confiança entre Estados, Costa e Lopes (2016, p. 138) demonstram que a cooperação em situações de sequestro internacional de criança pode estabelecer a confiança entre o país de origem e o de refúgio, ao traçar padrões de decisão que serão adotados por todas as autoridades administrativas e judiciárias envolvidas.

É possível compreender que a Convenção de Haia de 1980 seja um tratado promissor, visto que representa avanço significativo nas relações de cooperação jurídica internacional entre países, sendo inclusive considerada uma das convenções mais bem-sucedida por ter a adesão de 79 países (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 227).

Percebe-se, então, que a cooperação jurídica internacional, incentivada pela Convenção de Haia de 1980, tem grande importância na solução dos casos de sequestro internacional de crianças, visto que é ferramenta que aprimora a comunicação entre os países envolvidos, através das autoridades centrais de cada Estado e até de organizações não governamentais.

## 4.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA AS LACUNAS DA CONVENÇÃO DE 1980

Diante do levantamento de lacunas e omissões existentes no texto da Convenção de Haia de 1980 e na Convenção Interamericana de 1989, nota-se a necessidade de modificações para que sejam solucionadas as falhas, a fim de que se amplie a aplicabilidade desses tratados, garantido uma maior segurança as crianças vítimas do sequestro internacional realizados por aqueles que detêm o poder familiar (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 228).

Em razão do caráter recomendatório, observa-se a ausência de sanções nas disposições das supracitadas Convenções, o que conforme já explicado se trata de omissão notória e que acaba por dificultar a resolução dos casos. Essa omissão acaba indo de encontro ao preceito da Convenção de Haia de 1980, a qual preza pela cooperação jurídica internacional entre os países signatários como meio facilitador para solução dos casos de sequestro internacional de crianças.

As sanções são utilizadas como método de coação, para que garanta o cumprimento de disposições legais impostas (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 228). Logo, é medida cabível para solução de tal lacuna, a imposição de sanção aos países que infringirem as regras dos tratados. Por outro lado, Borges (2018, p. 52) destaca que essas sanções não podem ser onerosas, pois isso poderá desencorajar os países a assinarem o tratado, o que seria catastrófico para a funcionabilidade das Convenções. Assim, é preciso ponderar a sanção a ser acrescida na Convenção de 1980 e na de 1989, de modo que se garanta o fiel cumprimento dos termos do tratado, mas sem afastar os países signatários.

No que tange a superficialidade do artigo 20 da Convenção de Haia de 1980, dá margem para que os países signatários possam recusar a devolução da criança com base nos entendimentos firmados por seus sistemas jurídicos, prejudicando o melhor interesse da criança (BORGES, 2018, p. 39).

Para evitar que a Convenção se torne inutilizável, Almeida, Oliveira e Wang (2017, p. 228) apontam a necessidade de unificação dos critérios de recusa do retorno imediato da criança, evitando-se a recusas desarrazoadas ao retorno imediato da criança. Portanto, seria necessária a inclusão de causas que podem ensejar a recusa ao retorno imediato, de modo que se garanta uma aplicação correta do artigo 20, bem como evite que o direito da criança seja descumprido.

Por fim, o artigo 13, “b” da Convenção de Haia também traz grande subjetividade em seu texto, o que pode ensejar em decisões abusivas por parte do país de refúgio, visto que não se definiu quais os meios que serão utilizados para analisar o risco que impeça o retorno da criança ao seu lar habitual (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 226). Além disso, a análise do caso para apuração de riscos que podem causar danos à criança, é realizada apenas por perito do país em que a criança está retida, o que pode dificultar a aplicação da medida de retorno imediato.

Como solução, seria necessário que houvesse uma avaliação não apenas do país de refúgio, mas também do país de origem, de modo que ambos conseguissem avaliar a existência de risco grave que impeça o retorno da criança ao seu lar habitual, evitando-se decisões abusivas ou limitadas que favoreçam o familiar sequestrador (ALMEIDA; OLIVEIRA; WANG, 2017, p. 228). Outrossim, também seria importante a inclusão no texto da Convenção de 1980, da previsão de critérios ou hipóteses de grave risco que permitam a aplicação da exceção da alínea “b” do artigo 13, bem como o condicionamento à comprovação do perigo concreto (BORGES, 2018, p. 50).

Conclui-se, então, que a plena garantia do princípio do melhor interesse da criança só se realizará quando houver alterações nas disposições da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, que suprima todas as lacunas e omissões que impedem a perfeita aplicação do tratado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o gradativo desenvolvimento tecnológico e econômico presente em todo o mundo, os países passaram a cada vez mais se relacionarem e se tornarem dependentes um dos outros. Em razão do estreitamento de relações entre Estados, houve um conseqüente crescimento de demandas jurídicas envolvendo interesses transnacionais, não apenas no campo da economia, mas também presentes em questões de direito de família.

Em razão da internacionalização das famílias, o sequestro internacional de crianças se tornou problema recorrente no âmbito do Direito Internacional Privado. Como saída para tais problemas, criou-se a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, as quais estabelecem o procedimento a ser seguido para proteção da criança vítima do sequestro.

Os avanços obtidos pelas Convenções são inquestionáveis, visto que antes da instituição desses tratados sequer havia normas que protegessem a criança que fosse retirada de seu lar habitual. Apesar disso, observou-se que a generalidade do texto das Convenções pode vir a restringir sua plena aplicação, visto que estas lacunas existentes por vezes inviabilizam uma solução justa e que respeite o melhor interesse da criança.

Desse modo, no presente estudo, foram analisadas as principais controvérsias e lacunas que cercam a Convenção de Haia de 1980, para então trazer possíveis soluções, de modo a garantir a plena aplicabilidade das suas disposições. Em virtude da análise das controvérsias a respeito do sequestro internacional de crianças, notou-se que a cooperação jurídica internacional é ferramenta essencial para que sejam alcançados os objetivos do tratado, pois facilita a resolução dos casos de sequestro.

No que tange as limitações ocasionadas pelas lacunas no texto da Convenção de Haia de 1980, constatou-se a necessidade de alteração de algumas das suas disposições, como a inclusão de sanções para os casos de descumprimento do tratado, garantido que os países signatários sigam os procedimentos estabelecidos no tratado. Além disso, também compreendeu-se ser necessário sanear as generalidades constantes no artigo 13, “b” e 20 da Convenção, para que haja uma limitação das possibilidades de recusa do retorno imediato da criança.

Diante do exposto, conclui-se que o bem-estar da criança, primado pela Convenção de Haia de 1980, só será alcançado se houver o aperfeiçoamento no seu texto que elimine as controvérsias e lacunas existentes, as quais vem impedindo a plena aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Com essas alterações, será possível ampliar a atuação e efetividade da Convenção garantido a resolução de prática dos casos de sequestro internacional de crianças.

Por fim, em pesquisas futuras, é adequado um aprofundamento do estudo quanto as lacunas e omissões constantes no texto da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de modo a verificar com mais empenho outras controvérsias existentes, assim como soluções eficazes para estas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Wilson de Jesus Beserra de; OLIVEIRA, Érico de; WANG, Yong. The limitations of the Hague convention to solve conflicts arising out of international child kidnapping. **Revista Brasileira de Direito**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 215-231, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1951/1195>. Acesso em 10 ago. 2022.
- ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Porto Alegre: Revolução e Book, 2016. 397 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/35642700/Direito\\_Internacional\\_Privado\\_Nadia\\_de\\_Araujo\\_2016\\_epub](https://www.academia.edu/35642700/Direito_Internacional_Privado_Nadia_de_Araujo_2016_epub). Acesso em: 10 ago. 2022.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BORGES, Érico de Oliveira. **As limitações da Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças para solucionar os casos de retenção ilícita de menores**. 2018. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2532>. Acesso em: 01 set. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago. 2022.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de nov. de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional#:~:text=A%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20internacional%20pode,um%20caso%20concreto%20em%20andamento>. Acesso em 01 set. 2022.
- CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o

avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, [S.L.], v. 962, dez. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.962.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF). Acesso em: 01 ago. 2022.

COSTA, José Augusto Fontoura; LOPES, Rachel de Oliveira. Análise das Convenções sobre Restituição de Crianças Indevidamente Transportadas ou Retidas à Luz da Teoria dos Regimes Internacionais. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 37, n. 72, p. 125, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p125>. Acesso em: 01 ago. 2022.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.L.], v. 13, n. 25, p. 287-313, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887>. Acesso em: 18 out. 2022.

FRANZOLIN, Cláudio; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. O Princípio da Proteção Integral Sob o Enfoque Iberoamericano na Cooperação Internacional Decorrente do Sequestro de Crianças. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 1, n. 16, p. 39-63, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/issue/view/281/showToc>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise do enquadramento da violência doméstica como flexibilidade ao retorno imediato à residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 365-381, dez. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING E EXPLOITED CHILDREN. **About us: Mission**. Disponível em: <https://www.icmec.org/about/>. Acesso em 01 set. 2022.

MATTOS, Manuela Dias Pereira Gomes de; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro (Orient.). **A Proteção do Menor em face da Política de Restituição**: uma análise da convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2018. 55 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Ela de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 8, n. 8, p. 59-75, jan-dez. 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/100#:~:text=Resumo,do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 01 set. 2022.

MENDES, Paula de Franco da Costa. **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**: análise do caso Sean Goldman. 2015. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-paula-de-franco-da-costa-mendes>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro Interparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, [S. L.], v. 9, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro Interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, 26 ago. 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1544>. Acesso em: 01 set. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: veredas. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SICOCHÉ, Bernardo Fernando. O direito internacional e a proteção dos direitos de crianças e de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 667-683, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3565>. Acesso em 10 ago. 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO MENOR: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da convenção da Haia de 1980. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 39-60, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obrigat%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

SOARES, Juliana de Sousa. A proteção social e jurídica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. **Jus**, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55419/a-protecao-social-e-juridica-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 28 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_bm9CY1K7KsZF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_stat e=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=6269696](https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_stat e=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=6269696). Acesso em: 28 ago. 2022.

UNICEF BRASIL. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 28 ago. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA, Department of State. **Report on Compliance with the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction**, abr. 2007. Disponível em: [https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/child\\_abduction\\_Compliance\\_Report.pdf](https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/child_abduction_Compliance_Report.pdf). Acesso em: 01 de out. 2022.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; SANTOS, Sandro Martins Almeida. Quem é da Família? Reflexões sobre parentesco e mobilidade. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana - REMHU**, Brasília, v. 25, n. 49, p. 249-265, abr. 2017. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/issue/view/29>. Acesso em: 01 set. 2022.